

Parecer CGIM

Processo nº 304/2021/PMCC-CPL

Chamada Pública nº 015/2019

Interessada: Secretaria Municipal de Finanças.

Assunto: Chamada pública por meio de Inexigibilidade para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de credenciamento de instituições financeiras que possuam agência no Município Canaã dos Carajás para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos, impostos, taxas, dívida ativa e demais receitas públicas devidas à municipalidade, através de DAM, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 304/2021/PMCC**, Chamada Publica - Inexigibilidade nº 015/2021-CPL, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.080/90, Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS, Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

A Solicitação de Licitação foi assinada no dia 09 de setembro de 2021. Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise prévia foi datado no dia 27 de abril de 2022.



Retornando à CPL com Despacho prévio no dia 05 de maio de 2022. No dia 27 de junho de 2022 volveram-nos os autos para parecer final acerca do procedimento licitatório. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório de Chamada Pública por Inexigibilidade nº 304/2021/PMCC-CPL, tendo como objeto a **“contratação de empresa especializada em prestação de serviços de credenciamento de instituições financeiras que possuam agência no Município Canaã dos Carajás para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos, impostos, taxas, dívida ativa e demais receitas públicas devidas à municipalidade, através de DAM, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados”**.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Inexigibilidade de licitação (fls. 02), Pesquisa de Preços (fls. 03-08), Termo de Referência (fls. 09-17), Termo de autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 18), Memorando nº 218/2021-PMCC/SEFIN à CPL (fls. 19), Termo de Referência (fls. 20-23), Memorando nº 391/2021-PGM-PMCC à SEFIN (fls. 25), Autuação (fls. 26), Portaria nº 513/2020-GP – Constitui a Comissão Permanente de Licitação do Município de Canaã dos Carajás – PA (fls. 27), Minuta de edital com anexos (fls. 28-45), Parecer Jurídico (fls. 47-53), Edital com anexos (fls. 54-71), Publicação do Aviso de Chamada Pública (fls. 72-73), Pedido de esclarecimento (fls. 80), Resposta ao pedido de esclarecimento (fls. 85-86), Termo de recebimento (fls. 88), Documentos de Habilitação (fls. 89-443), Ata de Análise de Documentos de Habilitação (fls. 444-444/verso), Publicação da Ata de Análise de Documentos de Habilitação (fls. 445), Propostas (fls. 446-459/verso), Ata de Abertura das Propostas (fls. 460-461/verso), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 461-526/verso), Despacho da CPL à CGIM para análise prévia (fls. 527), Despacho Prévio do Controle Interno com recomendação (fls. 528-529), Documentos juntados pela CPL atendendo a recomendação (fls. 530-542), Despacho a Autoridade Superior para



Adjudicação e Homologação (fls. 543), Termo de Homologação e Adjudicação (fls. 344), Publicação do Termo de Adjudicação e Homologação (fls. 545-546), Termo de compromisso e Responsabilidade do fiscal de contrato (fls. 547-548/verso), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 549-658), Convocação para celebração dos contratos (fls. 659, 663 e 667), Contrato nº 20229786 (fls. 660-662/verso), Contrato nº 20229787 (fls. 664-666/verso) e Contrato nº 20229788 (fls. 668-670/verso) e Despacho da CPL à CGIM para análise e parecer acerca do procedimento licitatório (fls. 671).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*"Art. 37, XI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..." (grifo nosso).*

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a consideraria inconveniente, como é o caso da Chamada Pública, ora em comento, pois trata-se de um procedimento específico de dispensa de procedimento licitatório, ou seja, não é uma modalidade de licitação.



Todavia, buscando dar completude ao ordenamento jurídico, encontramos na própria Constituição a solução para a possível lacuna jurídica. Como destaca Di Pietro (2014, p. 394), o inciso XXI, do art. 37, da Carta Magna, ao determinar a obrigatoriedade de procedimento licitatório, faz ressalva para "*os casos especificados na legislação*", ou seja, abre a possibilidade da dispensa de licitação através de uma lei ordinária, ainda que esta modalidade de dispensa não esteja prevista na legislação específica.

Cumpre registrar que inexistente no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o sistema do credenciamento que, em verdade, é um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade, tendo como supedâneo legal o art. 25, caput, da Lei nº 8666/93. O processo ora em análise é um procedimento administrativo que visa à Seleção e Credenciamento de Instituições Financeiras, visando à prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos, impostos, taxas, dívida ativa e demais receitas públicas devidas à municipalidade.

Importante registrar, ainda, que a modalidade de Chamada Pública, não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e/ou do proponente mais qualificado. Não se trata de "competição", mas sim, de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e idoneidade exigida em lei, para fins de cumprimento do objeto em concordância com a Lei Federal nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da Minuta do Edital e Contrato a Procuradoria Geral do Município, em atenção ao art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e os preceitos fundamentais da Administração Pública, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 47-53).

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios no dia 10 de janeiro de 2022 com data de realização do credenciamento dos interessados a partir do dia 24 de janeiro de 2022, conforme cópia nos autos. Foi dada, portanto, a devida



publicidade ao ato, em conformidade ao princípio insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (fls. 72-73).

Para a sessão pública do processo de credenciamento através de chamada pública, compareceram para realização da abertura e análise dos envelopes de habilitação e propostas recebidos, as Instituições interessadas: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Em análise técnica dos documentos de habilitação das referidas empresas, observou-se que a documentação apresentada por parte das licitantes não fora vislumbrada óbice legal quanto Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-financeira, restando, portanto, HABILITADAS no certame, bem como, no tocante a análise técnica das propostas das empresas, não se vislumbrou óbice quanto a classificação no certame, vez que cumpriram com todos os requisitos do edital, conforme o item 8 e seus subitens, razão pelo qual, restou todas as propostas CLASSIFICADAS para os itens as quais cotaram.

Portanto, diante dos fatos expostos, conclui-se que todas as empresas foram HABILITADAS e CREDENCIADAS, vez que, cumpriram todos os requisitos quanto a Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica e Econômico-financeira, bem como apresentaram as propostas de acordo com o edital. Destaca-se, ainda, que todas as certidões negativas apresentadas pelas licitantes foram devidamente autenticadas nos respectivos sítios eletrônicos, salientando a plena regularidade e tempestividade das mesmas.

Dado o resultado, o Presidente da Comissão salientou o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso as licitantes interessadas, salientando o prazo de encerramento no dia 11 de abril de 2022. Sem Recurso.

Publicado o resultado do julgamento, o procedimento seguiu para análise da assessoria jurídica que emitiu parecer conclusivo pela sua regularidade, opinando pela homologação, adjudicação e assinatura dos contratos.



No tocante aos documentos apresentados pelas empresas habilitadas percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

Consta ainda, no processo, a convocação para celebração dos contratos das empresas BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A e BANCO SANTANDER S/A.

As contratações foram formalizadas, respectivamente, através do Contrato nº 20229786, Contrato nº 20229787 e Contrato nº 20229788, devendo ser publicado seus extratos, de acordo com os ditames legais.

Em tempo, verificou-se que a Certidão Negativa de Débitos Municipal do BANCO DO BRASIL S/A encontra-se desatualizada para o período de contratação. E ainda, a Certidão Trabalhista apresentada na folha 579 encontra-se positiva para a data da contratação.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 em todas as suas fases.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprе observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.



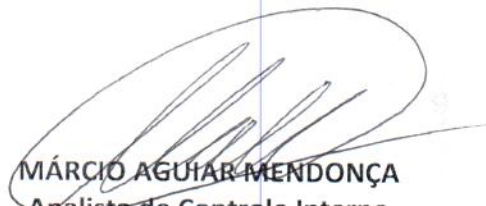
Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 18 de julho de 2022.

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Responsável pelo Controle Interno
Portaria 272/2021



SEBASTIÃO CAIK DA SILVA PAULA
Analista de Controle Interno



MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315